

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI PL 2961/2002

Em 23/4/02

Em 24/04/02

Stefano Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planão

Dispõe normas sobre o fornecimento de serviços públicos nos parcelamentos de solo no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O fornecimento de serviços públicos aos parcelamentos de solo a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, ainda não aprovados pelos órgãos competentes, poderá ser efetivado em parcelamentos considerados de interesse social e naqueles localizados nos setores habitacionais criados por lei.

§ 1º. Para aprovação dos serviços, a administração pública, através de suas concessionárias, levará em consideração a conveniência e a oportunidade do fornecimento dos mesmos;

§ 2º. Nos parcelamentos em terras públicas, localizados ou não em setores habitacionais, será necessária a anuência da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP e da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º. O fornecimento previsto nesta Lei será efetuado, após a devida comprovação pelas Administrações Regionais, da necessidade da realização dos serviços, por motivos emergenciais de saneamento, salubridade e saúde.

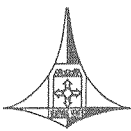
Art. 3º. Nos parcelamentos de solo que não se enquadrem nas condições estabelecidas no artigo 1º desta Lei, em situações excepcionais e emergenciais de saneamento, salubridade, saúde e proteção ambiental poderá ser admitido o fornecimento de serviço público, com prévia autorização da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários,

Art. 4º. O fornecimento dos serviços não induz qualquer reconhecimento de domínio e regularidade do parcelamento por parte do Poder Público, podendo cessar a qualquer tempo, em face do interesse público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 2961/02
Fls. n. 01 RITB



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece as linhas mestras das políticas habitacionais, garantindo prioridade para as populações de média e baixa renda (art. 329).

O artigo 81 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, estabelece que “serão regularizados os parcelamentos com características ou utilização urbanas implantados ou apenas com pedido de regularização formalizado junto ao GDF”.

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, em especial no seu artigo 53-A, parágrafo único, considera de interesse público os parcelamentos vinculados a plano ou programas de iniciativa de órgãos da administração pública ou de entidades autorizadas por lei, “em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos”.

Com o crescimento dos parcelamentos no Distrito Federal, ocorreu também a elevação da demanda pela utilização dos recursos hídricos, assim como por obras de saneamento, tornando vulnerável o lençol freático, devido à proliferação de poços e fossas. Cabe ao Poder Público, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, disciplinar o processamento, controle e destinação de resíduos rurais e urbanos, visando a proteção do meio ambiente (art. 297).

O fornecimento de água potável e a captação de esgotos de rede pública adequada à população configura situação excepcional, por motivos emergenciais de saneamento, salubridade, saúde e proteção ambiental, garantidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa disciplinar a atuação do Poder Público no fornecimento de serviços públicos nos parcelamentos de solo, especialmente naqueles de baixa renda, que não têm condições de arcar com as obras.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, por ser de grande relevância social.

Sala das Sessões, 2002.

Deputado **ODILON AIRES**
Deputado Distrital - PMDB

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 296-1/02
Fle. n.º 02 R 17A